



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 48/2025.

(PARECER Nº 44/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei nº 48/2025, que *Institui no Calendário Oficial do Município e da outras providências o Campeonato Municipal de Futsal Menores "Profº Marcos Pinheiro"*. Inteligência do art. 18 e inciso I do art. 30, ambos da CF/88. Compatibilidade com o inciso I, do parágrafo único, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais. Desenvolvimento no plano local de disposições programáticas.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 48/2025 de iniciativa do Nobre Vereador Vilson Natal Caleffi.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 48/2025), institui o *Campeonato Municipal de Futsal Menores "Profº Marcos Pinheiro"*, a ser comemorado anualmente entre os meses de agosto e novembro.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: **i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.**

Segundo o proponente, o referido projeto de lei, se justifica da seguinte forma: "O Campeonato Municipal de Futsal Menores é o campeonato mais esperados entre as crianças e adolescentes do município, se tornando parte do calendário anual de eventos esportivos, com a finalidade de promover o esporte, estimular a integração social e contribuir para a formação cidadã e esportiva de jovens atletas. O Professor Marcos Pinheiro, é o responsável desde a primeira edição pela organização e constante evolução da competição, se fazendo presente, seja através de orientação as equipes, motivando atletas ou colaborando diretamente com a organização há 27 anos. A denominação "**Campeonato Municipal de Futsal Menores – Profº Marcos Pinheiro**" representa, portanto, um justo e merecido reconhecimento à relevância de sua trajetória, ao valor de suas contribuições e ao legado que deixa ao esporte local. Mais do que uma homenagem, trata-se de um gesto de gratidão da comunidade, destinado a preservar sua memória e a inspirar futuras gerações a seguirem seu exemplo de dedicação, ética e amor pelo esporte. Diante da relevância desta homenagem para o fortalecimento do esporte e do lazer em nosso município, solicito a análise e a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa, "a fim de



perpetuar o legado do Professor Marcos Pinheiro e incentivar a continuidade de políticas públicas eficazes e duradouras em benefício de nossa comunidade".

O projeto de lei em análise, tem como objetivo introduzir data comemorativa no calendário oficial do município, submetendo basicamente à observância de elementos de natureza formal, como as discriminadas no inciso I, do §único, do art. 209, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

De igual forma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem decidido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal.** Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21581352320168260000 SP 2158135-23.2016.8 .26.0000, Relator.: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017).

"ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD - Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" - **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA - FONTE DE CUSTEIO-AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada.** Ação improcedente" (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).



Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 48/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

No mais, trata-se de manifestação típica do postulado constitucional definido no artigo 18 e inciso I, do art. 30, da CF/88, pertinente ao *interesse local*.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

*Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por fim, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, atuando o Poder Legislativo Municipal no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 48/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita no artigo 18 e inciso I, do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 18 de setembro de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis